



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita



LEI Nº. 330/2009

Súmula: Autoriza a exploração das atividades de Moto Táxi, Moto Boy e moto Frete no Município de Nova Guarita – MT e dá outras providências.

O Exmo. Prefeito Municipal de Nova Guarita – MT, Sr. ANOTNIO JOSÉ ZANATTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I – Da definição do serviço

Artigo 1º. – Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de passageiros (moto táxi), em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com uso de motocicleta (moto boy) e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (moto frete) nos termos da Lei Federal 12.009 de 29 de Julho de 2.009;

Artigo 2º. – A exploração desses serviços será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante expressa autorização da Prefeitura Municipal; 2008

Parágrafo 1º. – A Prefeitura Municipal, através de seu setor responsável criará cadastro para concessão do Alvará de Exploração dos serviços, juntando a seguinte documentação: a) Licenciamento da moto no município de Nova Guarita – MT e respectiva Certidão de Prontuário em nome do Condutor; b) CPF, RG, Carteira Nacional de Habilitação, comprovante de endereço do condutor e Certidão negativa de antecedentes criminais; c) Comprovante de Seguro de Vida, previsto no Artigo 4º desta lei; d) Certidão de vistoria semestrais da motocicleta e dos equipamentos previstos no Artigo 6º desta Lei, fornecida pelo órgão do DETRAN do município de Nova Guarita - MT.

Parágrafo 2º. – Para fins de renovação do Alvará, será exigida a certidão de que trata o inciso “d” do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os cadastros deverão ser atualizados nos termos previstos no inciso “a” do § 1º. Deste Artigo, sempre que houver qualquer alteração de motocicleta.

Artigo 3º. – A autorização expedida pela prefeitura municipal será individual e intransferível, terá validade anual e sua revalidação dependerá da comprovação da quitação dos tributos municipais sobre a atividade.

Artigo 4º. – Para obtenção da autorização de que trata o Artigo 2º desta Lei, além do constante no § 1º de “a” a “d”, os interessados deverão apresentar requerimento instruído com documentos de seguro de vida para condutor e o passageiro, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares.

Parágrafo Único – O prêmio do seguro a que se refere o “caput” deste Artigo deverá cobrir o mínimo equivalente a: I – Em caso de morte acidental ou invalidez permanente – 3.000 (três mil)

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso); II – Em caso de invalidez parcial – 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).

CAPÍTULO II – Dos Veículos

Artigo 5º. – As motocicletas ou motonetas destinadas aos serviços descritos no Artigo 1º, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências: I – contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação; II – ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas; III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras; IV – possuir protetores metálicos afixados na parte traseira do veículo, destinados a sustentação e apoio do passageiro; V – possuir adesivos no tanque de combustível e carenagens laterais, na cor e número do prefixo determinado pela Prefeitura Municipal; VI – estar com documentação completa e atualizada e possuir emplacamento no município de Nova Guarita – MT; VII – registro como veículo de categoria de aluguel; VIII – possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; IX – possuir aparador de linha de antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN; X – os veículos deverão ser submetidos à vistoria técnica semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, improrrogáveis para adequação do veículo às exigências da Lei; XI – no período de que trata o inciso anterior, o serviço ficará suspenso.

Parágrafo 1º. – A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo 2º. – É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este Artigo, com exceção do gás e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo 3º. – dentro de 03 (três) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III – Dos Condutores

Artigo 6º. – Sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive as previstas na Legislação Federal de trânsito, os condutores de motocicletas e motonetas na execução dos serviços estabelecidos nesta Lei, deverão: I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade; II – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria “A”; III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN; IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN; V – portar documentos pessoais, do veículo e alvará da Prefeitura; VI – esta com a motocicleta utilizada em serviço devidamente identificada, conforme exigência da Prefeitura; VII – ter o veículo registrado em seu nome; VIII – transportar apenas 01 (um) passageiro de cada vez; IX – disponibilizar aos passageiros capacete regulamentado com touca descartável; X – não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança; XI – não transportar crianças ou passageiros que apresentem características e/ou sinais de embriaguez e/ou consumo de drogas.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Parágrafo Único – considera-se criança, na definição da Lei federal nº. 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos.

CAPÍTULO IV – Das Infrações

Artigo 7º. – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil, criminal e administrativamente, nos termos desta Lei.

Artigo 8º. – O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Artigo 9º. – As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforma a gravidade da falta, às seguintes penalidades: I – advertência; II – penalidade pecuniária; III – apreensão do veículo automotor; IV – suspensão temporária da autorização; V – cassação da autorização.

Artigo 10º. – A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no município toda vez que o prestador de serviços infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do município; II – tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e mercadorias;

Artigo 11º. – A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente ao valor estabelecido pelo Poder Executivo;

Parágrafo 1º. – A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada nos casos de infração aos incisos dos Artigo 6º e 7º desta Lei.

Artigo 12º. – A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Artigo 13º. – Será imposta pena de suspensão o prestador de serviços que: I – descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei; II – não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata esta Lei; III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Artigo 14º. – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Artigo 15º. – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria que não atende às exigências do Artigo 6º e parágrafos.

Parágrafo 1º. – Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será removido ao depósito da prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do Artigo 6º, incisos e parágrafos.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Parágrafo 2º. – O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

Parágrafo 3º. – Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a aplicação de multa.

Parágrafo 4º. – No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Artigo 16º. – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 12 (doze) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior entregue qualquer saldo positivo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO V – Dos Autos de Infração

Artigo 17º. – Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste: I – o dia, o mês, o ano, a hora e o local em que foi lavrado; II – o nome de quem lavrou; III - o relato do fato constante da infração; IV – o nome do infrator e a placa do veículo; V – a disposição infringida.

Parágrafo 1º. – A segunda via do auto será entregue ao autuado.

Parágrafo 2º. – Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo assinatura de duas testemunhas se houver.

CAPÍTULO VI – Da Defesa

Artigo 18º. – O infrator poderá apresentar defesa em requerimento de anulação da infração dirigido ao Chefe do setor responsável da prefeitura municipal, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 19º. – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único – o infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Chefe do Setor Responsável a reconsideração da penalidade imposta.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais

Artigo 20º. – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando o valor do alvará e das multas, a localização dos pontos, especificando o número máximo de moto-taxistas para cada um deles e a cor dos adesivos que serão colocados no tanque de combustível e carenagens laterais dos veículos.

Artigo 21º. – O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi, moto boy e moto frete, será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

E-mail: pmnovaguarita@amm.org.br - Home page: www.prefeituradenovaguarita.com.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Artigo 22º. – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de moto táxi será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão do IBGE.

Artigo 23º. – Não estão inclusos nos serviços de que trata esta Lei a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes, mercados e similares que possuam sistema próprio.

Artigo 24º. – Será admitido um auxiliar pra cada condutor autorizado, desde que previamente cadastrado pela prefeitura municipal e atendido os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único – O condutor autorizado será responsável solidário civil e criminalmente por danos ou prejuízos causados a terceiros, ou advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade causado pelo auxiliar descrito no caput deste Artigo.

Artigo 25º. – Fica proibido que o mesmo condutor possua mais de uma autorização para exploração dos serviços descritos nesta Lei.

Parágrafo Único – É vedado que pessoas jurídicas sejam permissionárias dos serviços.

Artigo 26º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2005/2008
Nova Guarita – MT, 27 de novembro de 2.009.


ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA
Prefeito Municipal

NOVA GUARITA
PREFEITURA MUNICIPAL